TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	197780/19
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
INTERESSADO:	JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 319/22 - Tribunal Pleno

Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração penitenciária – SESP. Contas regulares, ressalvado o atraso no envio de dados do SEI-CED. Expedição de recomendações em decorrência de solução prisional, por meio de celas transportáveis, que não atende os parâmetros previstos nas diretrizes básicas para arquitetura penal (Achado n.° 6); inadequação da utilização da estrutura física existente dos estabelecimentos penais, aumentando o quantitativo de vagas por meio de celas prisionais transportáveis (shelters) (Achado n.° 7); ausência de fiscalização dos contratos de alimentação de carceragens administradas pela Polícia Civil (Achado n.° 13); composição inadequada e fragilidade na atuação do Núcleo de Controle Interno (Achado n.° 16); fragilidade na execução de programas relacionados a políticas sobre drogas (Achado n.° 17).Exclusão dos demais achados, nos termos da fundamentação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor *Wagner Mesquita de Oliveira* (de 01/01/2018 a 04/02/2018) e do senhor *Julio Cezar dos Reis* (de 05/02/2018 a 31/12/2018).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 395/19-CGE, peça 28) observou que houve atraso no envio dos dados do SEI-CED relacionados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

aos Módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, sujeitando o gestor das contas à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.° 113/05.

De outro vértice, na análise contábil, financeira e patrimonial não foram observadas irregularidades.

Quanto ao resultado orçamentário, constatou-se um déficit de - R$ 222.903.321,50. Entretanto, ponderou que “os recursos financeiros são centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não estando, portanto, ao alcance da gestão do responsável pela Entidade”.

Ao examinar as metas físicas/financeiras, concluiu que a Secretaria interessada não teve o desempenho almejado, porém, considerou as justificativas plausíveis.

Ao comparar os saldos dos grupos do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Orçamentário com os dados enviados ao SEI/CED, não foram constatadas divergências.

Quanto aos repasses de contribuições para o RPPS, concluiu que ficou evidenciado o recolhimento integral tanto da cota patronal quanto daquela devida pelos servidores, “ou os valores a recolher não foram relevantes a ponto de ensejar a indicação de inconformidades”.

No que se refere ao Controle Interno, cujo Relatório é composto pelo resultado das avaliações efetivadas pelo Agente de Controle Interno Avaliativo, conjugadas com o Relatório encaminhado pela Controladoria Geral do Estado, apresentou os respectivos quadros de achados, tendo consignado que “houveram Achados do Controle Interno que não comprometam a gestão da Entidade, conforme consta do relatório SEI-SED, retromencionado”.

Apresentou, ainda, a conclusão do Relatório Anual de Fiscalização emitido pela 3ª Inspetoria de Controle Externo (constante da peça 27), cujos achados e conclusões se encontram sintetizados na tabela abaixo reproduzida:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

Quadro 7: Síntese dos Achados de Fiscalização – Exercício de 2018

Item do Relatório	Título do Achado	Conclusão
A	Aquisição de celas prisionais transportáveis realizada em afronta aos requisitos da Lei de Licitações e Contratos - Achado nº 05	Recomendação
B	Solução prisional, por meio de celas transportáveis, que não atende os parâmetros previstos nas diretrizes básicas para arquitetura penal - Achado nº 06	Recomendação
C	Inadequação da utilização da estrutura física existente dos estabelecimentos penais, aumentando o quantitativo de vagas por meio de celas prisionais transportáveis (*shelters*) - Achado nº 07	Recomendação
D	Inadequação do termo de referência para aquisição de veículos com celas humanizadas - Achado 12	Recomendação
E	Ausência de fiscalização dos contratos de alimentação de carceragens administradas pela Polícia Civil - Achado nº 13	Recomendação
F	Inadequação do projeto básico da obra do Instituto Médico Legal (IML) de Curitiba - Achado nº 14	Determinação
G	Dispensa irregular de licitação para locação e consequente subutilização de imóveis locados, em desvio de finalidade, inclusive, com o pagamento de alugueres, após o término da locação, sem celebração de termo aditivo para sua prorrogação - Achado nº 15	Irregularidade Em processamento para adoção das medidas regimentais cabíveis
H	Composição inadequada e fragilidade na atuação do Núcleo de Controle Interno - Achado nº 16	Recomendação
I	Fragilidade na execução de programas relacionados a políticas sobre drogas - Achado nº 17	Recomendação
J	Contratação de agentes de cadeia pública em regime especial - processo simplificado de seleção (PSS) - Achado nº 18	Irregularidade Recomendação
K	Pagamento indevido de serviços de monitoramento eletrônico de presos do sistema penitenciário - Achado nº 19	Comunicação de Irregularidade
L	Contratação irregular de termos aditivos em obra do Quartel do Corpo de Bombeiros - Achado nº 23	Em processamento para adoção das medidas regimentais cabíveis

FONTE: Relatório de Fiscalização – Exercício de 2018

Diante dos apontamentos decorrentes da análise promovida pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pela Inspetoria competente, foram citados os agentes responsáveis pelas contas e intimada a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Em resposta, manifestaram-se o senhor *Júlio Cezar dos Reis* (peças 44 a 53), o senhor *Wagner Mesquita de Oliveira* (peça 55), e a referida Secretaria, por seu representante, Cel. *Romulo Marinho Soares* (peça 75).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

Submetido o feito à análise técnica, manifestou-se a 3ª Inspetoria de Controle Externo por meio da Instrução n.° 11/20-3ICE (peça 80), ocasião em que ratificou todas as conclusões indicadas no relatório de fiscalização.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por seu turno, opinou pela possibilidade de aposição de ressalva sem aplicação de multa quanto aos atrasos nos envios dos dados ao SEI/SED, considerando que inferiores a 30 dias. Além disso, reproduziu e consolidou os apontamentos formulados pela Inspetoria, em atendimento ao parágrafo único do artigo 175-J do Regimento Interno (Instrução n.° 244/20-CGE, peça 81).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico, opinando pela desaprovação das contas, "sem prejuízo das ressalvas, recomendações, determinações e multas elencadas na Instrução da CGE" (Parecer n.° 249/20-2PC, peça 82).

Por meio do Despacho n.° 842/20-GCDA (peça 83), solicitei nova manifestação da Coordenadoria instrutiva, considerando que, ao promover o exame do cumprimento das metas físicas/financeiras, a unidade havia concluído que o desempenho da Secretaria interessada teria sido insatisfatório, porém, sob o argumento de que "as justificativas são plausíveis", não apôs qualquer restrição.

Além disso, em relação aos repasses a título de contribuição previdenciária patronal ao RPPS, não obstante a Coordenadoria tivesse atestado que "ficou evidenciado o recolhimento integral das contribuições [...] ou os valores a recolher não foram relevantes a ponto de ensejar a indicação de inconformidades", observou-se que, em relação ao Fundo Financeiro do Estado do Paraná, constou um saldo a recolher no importe de R$ 1.022.339,61.

Também solicitei esclarecimentos quanto às contribuições devidas pelos servidores, uma vez que, embora a conclusão técnica tenha sido pela ausência de inconformidades, a tabela apresentada na instrução indicava todos os valores zerados.

Em resposta (Informação n.° 247/20-CGE, peça 85), a unidade informou, quanto ao primeiro questionamento, "que houve um equívoco ao dizer que o desempenho foi insatisfatório, o que se quis expressar é que resultado na verdade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

foi satisfatório, haja vista que o desempenho da Secretaria foi de 94.63% em relação as metas físicas/financeiras previstas para o referido exercício".

Quanto aos demais pontos, os quais dizem respeito aos repasses a título de contribuição previdenciária ao RPPS, consignou que, não obstante tenha ficado evidenciada a inconsistência das informações, a responsabilidade pelo seu envio ao sistema SEI-CED é da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, razão pela qual a verificação acerca de tais recolhimentos está sendo objeto de exame na prestação de contas da referida Secretaria.

Devolvidos os autos a este relator, entendi que ainda não estariam aptos a julgamento, carecendo de esclarecimentos por parte da 3ª Inspetoria de Controle Externo, conforme abaixo sintetizado (Despacho n.° 1213/20-GCDA, peça 86).

Em relação ao achado afeto à solução prisional por meio da aquisição de celas transportáveis, solicitei que se pronunciasse sobre a adequação do seu tratamento no âmbito deste protocolado, considerando que a contratação ocorreu em exercício diverso do ora examinado.

Além disso, consignei que no âmbito do Requerimento Externo n.° 531958/20, em que o Conselho Nacional de Justiça solicitou informações acerca desse mesmo tema, houve a juntada de manifestação pelo Departamento Penitenciário – Assessoria de Projetos, o que poderia contribuir e robustecer a análise técnica, notadamente diante da ausência de pronunciamento dos interessados quanto a este ponto no presente protocolado.

No que se refere ao achado que tratou da inadequação do projeto básico da obra do Instituto Médico Legal de Curitiba, além de solicitar a manifestação técnica quanto a eventual instauração de Tomada de Contas Extraordinária, considerando ter feito menção à ocorrência de dano ao erário e à necessidade de individualização de responsabilidades, também entendi pertinente que fosse evidenciada a sua relação com as contas em exame, eis que seria atinente a período anterior ao exercício de 2018.

Por fim, quanto à dispensa irregular de licitação para locação e subutilização de imóveis locados, observei que em Instrução de n.° 11/20-3ICE foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

informada a existência de procedimento específico para a sua análise, razão pela qual solicitei a sua indicação.

A resposta foi apresentada em Informação n.° 71/20-3ICE (peça 88).

Na ocasião, a Inspetoria esclareceu que o Achado n.° 06, afeto às celas transportáveis, possui relação com o presente protocolado, uma vez que o respectivo contrato esteve vigente durante o exercício (vigência de 13/11/2017 a 12/11/2018), tendo havido pagamentos no período.

Aduziu, ainda, que as informações constantes do Requerimento Externo retromencionado acabam por corroborar os apontamentos apresentados em seu Relatório, "uma vez que é confirmada a utilização das celas transportáveis nos locais e quantidades ali expostos, bem como é fotografado tanto seu exterior como interior, a demonstrar sua inadequação à Resolução n.° 9 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no tocante à quantidade máxima de detentos, área de ventilação e altura do pé-direito".

Quanto ao Achado n.° 14, atinente ao projeto básico do IML de Curitiba, também defendeu a pertinência do seu tratamento neste expediente, considerando que esteve vigente até o ano de 2018.

Em relação à dispensa irregular de licitação para locação de imóveis e sua subutilização, tratada no Achado n.° 15, informou que foi proposta a Tomada de Contas Extraordinária n.° 757964/20.

Por meio do Despacho n.° 319/21-GCDA (peça 89), entendi por bem em solicitar alguns esclarecimentos ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP em relação aos Achados n.° 6 e 7, afetos à estrutura prisional, considerando ser o órgão competente para inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como ao Conselho Nacional de Justiça, eis que teve conhecimento dos referidos achados por meio do Requerimento Externo n.° 531958/20.

Conforme consignado pela Diretoria de Protocolo, não foram enviadas respostas aos questionamentos apresentados por este relator (Informação n.° 4468/21-DP, peça 99), o que me levou a diligenciar perante os interessados e à 3ª Inspetoria para que informassem se os estabelecimentos penais paranaenses, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

seu aspecto arquitetônico, foram alvo de alguma espécie de controle ou fiscalização pelo CNPCP ou pelo CNJ (Despacho n.° 807/21-GCDA, peça 100).

Os senhores *Rômulo Marinho Soares, Wagner Mesquita de Oliveira, Julio Cezar dos Reis* e *Luiz Felipe Kraemer Carbonell* informaram, em síntese, que as atuais obras do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional (PNASP) foram submetidas a análise do Departamento Penitenciário Nacional, que avaliou as implantações arquitetônicas com base na Resolução n.° 09/2011 do CNPCP, mas que não se tem conhecimento acerca de eventual fiscalização *in loco* (peças 106, 108-110, 112 e 114).

A 3ª Inspetoria, por seu turno, reiterou que a própria Secretaria interessada teria confirmado a inadequação de seus estabelecimentos em relação ao prescrito pela Resolução n.° 9/11 do CNPCP quanto à quantidade máxima de detentos, área de ventilação e altura do pé-direito. Acrescentou, ainda, que possui as mesmas informações que aquelas apontadas pelos interessados quanto às fiscalizações realizadas pelo CNPCP e pelo CNJ (Informação n.° 62/21-3ICE, peça 115).

Diante dos esclarecimentos prestados, o feito se encontra apto a julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicio a análise tratando da inconformidade constatada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a qual se refere ao atraso no envio dos dados ao SEI/SED.

Os envios se deram nos moldes abaixo:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	04/06/2018	15/05/2018	Dentro do Prazo
2º	01/10/2018	11/10/2018	Fora do Prazo
3º	31/01/2019	14/02/2019	Fora do Prazo

Considerando as impontualidades, cabível a aposição de RESSALVA. Não obstante, como bem pontuado pela unidade, nenhum dos atrasos ultrapassou o limite de tolerância de 30 dias adotado por este Tribunal, razão pela qual afasto a aplicação de sanção pecuniária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

Passo, então, ao exame dos achados constantes do Relatório de Fiscalização elaborado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Achado n.° 5: Aquisição de celas prisionais transportáveis realizada em afronta aos requisitos da Lei de Licitações e Contratos.

Conforme consta, referida compra se deu através de inexigibilidade de licitação, e o apontamento refere-se à fase interna do contrato n.° 618/17, mais especificamente à ausência de notas fiscais emitidas pela empresa contratada a fim de atestar a compatibilidade do valor da contratação com aquele praticado no mercado.

Durante os trabalhos da Inspetoria responsável, a questão em comento foi objeto da Solicitação de Fiscalização n.° 32/2018, encaminhada à SESP, ocasião em que o órgão apresentou o Contrato n.° 609/SSP/2010, celebrado entre a contratada e o Estado de Santa Catarina, e alegou desconhecimento acerca das razões pelas quais tal documento não foi juntado ao processo de inexigibilidade.

Segundo a unidade técnica, "a resposta, no que tange a justificativa do preço, afastaria a condição encontrada no Achado. No entanto, é necessário que seja comprovado, adicionalmente, que o objeto do contrato utilizado para justificar o preço é o mesmo do contrato estabelecido pelo Governo do Paraná [...]".

Em que pese não tenha havido manifestação específica acerca do presente achado em sede de contraditório, não entendo cabível o seu tratamento neste expediente, eis que decorre de suposta impropriedade na fase inicial de um contrato celebrado em 2017.

Embora a Inspetoria tenha defendido a possibilidade de sua análise neste protocolado, sob o argumento de que a contratação teria se estendido até o exercício em exame, o que se tem é que o suposto fato gerador da restrição se refere a exercício pretérito, não tendo sido indicado qualquer reflexo na execução contratual, razão pela qual deixo de apreciar o Achado.

Cabível, contudo, que seja cientificada a 3ª ICE acerca da presente decisão para que, acaso entenda pertinente, proponha as medidas adequadas a fim de que seja realizada a análise de mérito do achado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

Achado n.° 06: Solução prisional, por meio de celas transportáveis, que não atende os parâmetros previstos nas Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal.

Segundo a Inspetoria, as celas adquiridas por meio do Contrato n.° 618/2017 estão em desacordo com a Resolução n.° 9 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que estabeleceu as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, quanto à quantidade máxima de detentos, área de ventilação e altura do pé-direito.

Referido Achado foi objeto da Solicitação de Fiscalização n.° 32/2018, ocasião em que a Secretaria asseverou que tais Diretrizes possuem caráter de recomendação, não sendo obrigatório o seu atendimento; que se aplica apenas ao âmbito federal; e que há severa dificuldade em sua observância pelo Estado do Paraná pelo fato de as suas unidades penais serem anteriores à referida normativa.

De antemão, convém destacar que a contratação ora tratada é a mesma a que se referiu o Achado anterior, ou seja, foi celebrada em exercício diverso do sob julgamento. Entretanto, considerando que o tema trazido neste Achado se refere ao objeto do contrato, cuja execução se deu durante o exercício em análise, cabível o seu exame.

Quanto à alegada inaplicabilidade da referida Resolução, entendo que não assiste razão ao interessado. Veja-se que, como bem apontado pela Inspetoria (peça 27, p. 21), compete ao CNPCP “estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados”, nos termos do artigo 64, VI, da Lei de Execução Penal.

Extrai-se, como decorrência, a imperatividade das normativas editadas pelo Conselho, dentre elas a Resolução n.° 9/2011.

Não obstante, convém notar que a própria resolução dispunha, em trecho ainda vigente quando da referida contratação, que as diretrizes nela contidas não eram estanques, ao prever que “o CNPCP, por sua vez, apreciará as ponderações dos gestores locais quanto a excepcionalidades que justifiquem a elaboração de projetos próprios em desacordo com o previsto neste documento”.

Acrescente-se, ainda, que foi editada a Resolução n.° 6, de 13 de dezembro de 2018, abaixo reproduzida:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

> Art. 1º - Nas demandas relativas à reforma ou ampliação de estabelecimentos penais construídos antes da vigência da Resolução 9/2011 - CNPCP ou que, por justificativa técnica ou econômica, não puderem atender às diretrizes básicas para arquitetura penal estabelecidas na referida resolução, as Unidades da Federação poderão apresentar projetos arquitetônicos para análise do Departamento Penitenciário Nacional, sem caráter vinculante.
>
> Art. 2º As desconformidades de arquitetura deverão ser justificadas pelo ente demandante, de forma técnica e econômica, conforme o caso.

Rememore-se que este relator buscou obter maiores informações acerca de eventual fiscalização promovida pelo CNPCP (e também pelo CNJ, considerando que também teve conhecimento da alegada solução prisional inadequada), porém não obteve êxito.

Acrescento, ainda, que segundo o contido no âmbito do Requerimento Externo n.° 531958/20, que se refere a informações prestadas ao Conselho Nacional de Justiça, alegou-se que:

> [...] não existe projeto ou planejamento atual ou futuro para utilização de Estruturas Metálicas e/ou Contêineres de Metal para a custódia de pessoas no Sistema Penitenciário do Paraná. Também informamos que não existe esse tipo de celas nas atuais Unidades Penais do DEPEN/PR.
>
> As celas prisionais transportáveis adquiridas pelo Estado do Paraná, tratam-se de celas modulares confeccionadas em concreto armado pré-fabricado, ou seja, realizado a construção de forma rápida e com um alto controle de qualidade, mantendo as mesmas observâncias de uma obra regular, possuindo revestimentos necessários e aberturas para iluminação natural, ventilação cruzada, iluminação elétrica e instalações hidráulicas, conforme imagens apresentadas no anexo.
>
> Informamos ainda que as últimas aquisições foram realizadas em 2017, com as instalações finalizadas no primeiro semestre de 2018 e desde então, não foram construídas e nem mesmo contratado nenhuma cela modular. [...]
>
> Salientamos que as celas modulares instaladas na Casa de Custódia de Piraquara, foram construídas antes de termos as diretrizes construtivas estabelecidas na Resolução nº 9 de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

> 2011 do CNPCP e apresentam um sistema construtivo de placas pré-fabricadas moldadas in loco, porém apresentam as mesmas características das celas transportáveis.

Veja-se, então, que em que pese a gravidade do tema, não há nos autos maiores subsídios hábeis a ensejar consequências mais drásticas aos responsáveis – tanto é que a unidade técnica sugere a expedição de recomendação, sem aplicação de sanções, que é a medida mais acertada e prudente, diante deste cenário fático.

Assim, acolho a recomendação para que a SESP passe a atender às Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal e abstenha-se de realizar futuras edificações que não as atendam, cabendo apenas acrescentar que compete ao CNPCP a análise das adequações em eventuais reformas em edificações construídas antes da Resolução n.° 9/2011.

Achado n.° 07: Inadequação da utilização da estrutura física existente dos estabelecimentos penais, aumentando o quantitativo de vagas por meio de celas prisionais transportáveis (shelters).

O presente achado também trata da possível afronta às Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, considerando que, segundo a unidade, a anexação dos *shelters* sem qualquer estudo prévio acaba por sobrecarregar a estrutura já existente, atrapalhando o desempenho das mais variadas atividades comumente desempenhadas em estabelecimentos penais, as quais não se restringem estritamente ao encarceramento, envolvendo, por exemplo, questões administrativas, de convivência, refeição, enfermaria.

Durante os trabalhos de fiscalização, a SESP respondeu à Solicitação n.° 32/2018 emitida pela 3ª Inspetoria valendo-se dos mesmos argumentos apresentados quanto ao Achado anterior, razão pela qual o Achado foi mantido.

Em sede de contraditório não foram apresentados maiores esclarecimentos.

Quanto ao tema, valho-me do mesmo raciocínio empregado na análise do Achado anterior, notadamente ao considerar que o próprio Conselho

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

responsável por esse tipo de fiscalização editou norma flexibilizando as Diretrizes quando se tratar de estabelecimento construído antes da sua edição.

Reitera-se, ainda, que as tentativas deste relator em obter maiores informações acerca de eventual fiscalização promovida pelo CNPCP (e também pelo CNJ, considerando que também teve conhecimento da alegada solução prisional inadequada) foram frustradas, não havendo nos autos maiores subsídios hábeis a ensejar consequências mais drásticas aos responsáveis – tanto é que, assim como no achado anterior, a unidade técnica sugere a expedição de recomendação sem aplicação de sanções, que é a medida mais acertada e prudente, diante deste cenário fático.

Assim, acolho a recomendação para que a SESP passe a atender às Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal e abstenha-se de realizar futuras edificações que não as atendam, cabendo apenas acrescentar que compete ao CNPCP a análise das adequações em eventuais reformas em edificações construídas antes da Resolução n.° 9/2011.

Achado n.° 12: Inadequação do termo de referência para aquisição de veículos com celas humanizadas.

Conforme consta do Relatório de Fiscalização, foi realizado o Pregão Eletrônico n.° 1734/2016 para a aquisição de viaturas com celas humanizadas, ou seja, com a instalação de divisória entre os bancos dianteiros e traseiros para transporte de custodiados, objetivando atender a Resolução n.° 626/2016 do CONTRAN, que impede o referido transporte no porta-malas das viaturas.

Contudo, segundo a Inspetoria, houve falha na elaboração do Termo de Referência respectivo, considerando que “dentre as especificações técnicas do veículo a ser adquirido, deveria ter sido adotado como critério, uma distância mínima entre os bancos dianteiros e traseiros, de forma a permitir a regulagem dos bancos dianteiros conforme a necessidade dos servidores da Polícia Militar”.

Diante da ausência de tal critério, foi adquirido o veículo Etios Hatch, o qual não possui ergonomia e espaço interno necessários, dificultando o desempenho das atividades daqueles policiais dotados de maior estatura, ou ainda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

quando em uso de equipamentos operacionais, tais como coletes balísticos, notadamente em situações que exijam embarque e desembarque rápidos.

Assim como em outros Achados anteriores, não entendo pertinente a análise deste Achado no âmbito deste expediente, eis que se refere à inadequação de termo de referência elaborado em 2016.

Cabível, contudo, que seja cientificada a 3ª ICE acerca da presente decisão para que, acaso entenda pertinente, proponha as medidas adequadas para que seja realizado o exame de mérito do achado.

Achado n.° 13: Ausência de fiscalização dos contratos de alimentação de carceragens administradas pela Polícia Civil.

Convém inicialmente destacar o informado pela Inspetoria responsável no sentido de que "em novembro de 2018, foi editado o Decreto Estadual n.° 11.614/2018, que transfere os setores de carceragem temporária das delegacias de Polícia do Estado do Paraná para o Departamento Penitenciário. Dessa forma, a partir da transferência das unidades, os contratos de alimentação passam a ser de responsabilidade do DEPEN".

Quanto ao achado propriamente dito, consta do relatório as seguintes falhas:

> − Não aferição do peso da marmita no momento de recebimento. Durante as visitas, foram selecionadas três amostras aleatórias retiradas diretamente da hotbox, e, em 7 dos 11 contratos verificados, foi constatado que o peso da porção estava abaixo do exigido em contrato, que é no mínimo 620 gramas).
>
> − Alimentação entregue em horário diferente do contratado.
>
> − Ausência de cardápio semanal. Em nenhuma das carceragens visitadas, havia sido disponibilizado previamente pela contratada o cardápio com as refeições a serem servidas na unidade.

Os interessados, contudo, não apresentaram razões de contraditório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

Considerando que os fatos trazidos não foram desconstituídos, acompanho a recomendação proposta pela 3ª ICE para que o órgão promova as seguintes melhorias:

i) orientação e capacitação dos servidores designados como fiscais e gestores de contratos, bem como quaisquer servidores envolvidos na execução contratual;

ii) atuação efetiva dos fiscais de contrato na pesagem das refeições e verificação de sua composição, em especial quanto à quantidade de proteína;

iii) atuação efetiva dos fiscais de contrato na verificação do cumprimento de horário de entrega;

iv) implantação de procedimentos de controle e aprovação do cardápio conforme as exigências contratuais e nutricionais necessárias; e

v) registro formal de inconsistências, com notificação aos contratados de quaisquer problemas ocorridos.

Achado n.° 14: Inadequação do projeto básico da obra do Instituto Médico Legal (IML) de Curitiba.

Ao que consta do Relatório de Fiscalização, referido projeto se revelou “insuficiente, impreciso e defeituoso, em evidente descumprimento às premissas definida no art. 6° da Lei 8.666/1993 e no art. 4°, da Lei Estadual n° 15.608/2017”.

Ao historiar os fatos, a 3ª ICE informou que em setembro de 2012 foi contratada pela SESP a empresa Mirna Cortopassi Lobo Arquitetura Ltda., cujo objeto era a adaptação de projetos anteriormente elaborados para a construção do referido IML, tendo em vista a mudança do terreno destinado à obra.

E, após a entrega dos projetos da obra em abril de 2013, consignou que foi celebrado o Contrato n.° 92/2013 com a Construtora Projeto Novo Ltda. para a sua execução, em regime de empreitada por preço global, no valor de R$ 16.713.090,17.

Prosseguindo na narrativa dos fatos, relatou a Inspetoria que naquele exercício de 2013 foram emitidas duas ordens para início da obra, entretanto, em razão de falhas no projeto básico, tal início foi postergado, sendo que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

apenas em janeiro de 2014 foi iniciada a contratação de novos projetos de adaptação, os quais restaram por resultar em um aumento de 19,44% do valor inicial do contrato (4° Termo Aditivo).

Consignou que foram necessários, no total, sete termos aditivos, além de outros destinados a reajustes contratuais.

Em decorrência da precariedade do projeto básico, indicou a ocorrência de outras três irregularidades. São elas:

> 1) Realização de alterações qualitativas fora dos parâmetros legais:
>
> A soma dos aditivos contratuais realizados no decorrer da obra acresce em 32,52% o valor inicialmente contratado.
>
> Conforme art. 112 da Lei Estadual nº 15.608/17, alterações contratuais devem ser devidamente justificadas, e, entre outras premissas, devem decorrer de "fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial", o que não pode ser atestado no caso em tela, vez que, conforme pode ser verificado na documentação já citada como evidência, além de alterações para inclusão de itens básicos, como "portas, fechaduras e acessórios", as realocações e adequações requeridas nos aditivos, não são fatos supervenientes a implicar em "dificuldades não previstas ou imprevisíveis". Dessa forma, são notórias as falhas e imprecisões do projeto básico contratado.
>
> 2) Execução parcial da obra de forma ilegal:
>
> Em resposta à Solicitação de Fiscalização nº 70/2016, informou a SESP, por meio do Protocolo nº 14.537.593-2 (fls. 77-78), que o oitavo aditivo ao contrato teria formalizado alterações já efetuadas, para as quais não teria havido autorização prévia por parte da SESP.
>
> Na "Ata de Reunião SESP - IML Curitiba", constante do protocolo nº 14.537.593-2), consta:
>
> .. a necessidade de que ao final da obra, projeto e obra deverão estar em conformidade, pois se assim não for, não haverá autorização de funcionamento dos órgãos públicos, tais quais o Corpo de Bombeiros, onde conhece a realidade e trâmites, relatando ainda a necessidade de correções de projetos no presente momento, para que não [haja] problemas junto ao Tribunal de Contas, pois a obra está diferente do projeto aprovado e licitado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

Desta feita temos que: (a) alterações foram executadas na obra do IML sem anuência das autoridades responsáveis; (b) em desacordo ao projeto básico (arquitetônico e complementares) aprovado; (c) sem prévia estimativa de custos e sem prévio projeto; (d) tudo enjambrado a posteriori no 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 92/2013.

3) Paralisação irregular da obra:

Em julho de 2015, faltando um mês para o término do prazo inicial da obra, o percentual dela executado era de apenas 54,26%, ocasião em que firmado o 5° Termo Aditivo ao Contrato nº 92/2013 (Protocolo nº 12.526.254-6), porque o Estado do Paraná encontrava-se inadimplente para com suas obrigações.

Em consequência, foram suspensos os prazos de execução e de vigência do contrato de construção e paralisada a obra por aproximadamente 9 (nove) meses, sendo retomada em 18 de abril de 2016, quando firmado o 6° Termo Aditivo ao Contrato nº 92/2013 (Protocolo nº 13.936.644-1).

Pela paralização da obra, de acordo com a Informação nº 17/16 - ERCT/PRED de 25/02/2016 (fls. 31-37; Protocolo nº 13.936.644-1), foram levantados, segundo os arts. 59, 65, II, d, e 78, XIV e XV da Lei nº 8.666/93, os custos para desmobilização da obra, haja vista a suspensão da execução do contrato, o que implicou no pagamento de transporte de materiais do canteiro de obras para a sede da contratada, no pagamento da rescisão do contrato de trabalho de empregados lotados no canteiro de obras, e ainda, no pagamento de vigilante noturno pelo tempo em que o contrato esteve suspenso.

Posteriormente, com a retomada da obra pelo 6° Termo Aditivo, novas despesas foram apontadas, agora de mobilização para continuidade da obra, como o pagamento de transporte de materiais da sede da contratada para o canteiro de obras, limpeza do terreno e, reparos em tapumes e barracões no canteiro de obras.

Desta forma, a falta de adequado planejamento por parte da Administração Pública elevou o custo da presente obra ao gerar uma indevida indenização pela desmobilização e posterior mobilização da construção ora em comento.

Assim, ao contratar obra mediante projeto básico inadequado e efetuar alterações contratuais não enquadradas como imprevisíveis, a administração da SESP claramente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

descumpriu a Lei Federal 8.666/1993, em especial os arts. 6º e 7º, e a Lei Estadual n° 15.608/2017, em especial os arts. 4º, 12, 20, 98 e 112, além da Resolução SEIL nº 32/2011.

Pelo prejuízo aos cofres públicos, resultantes dessas inconformidades e, principalmente, pelos custos de mobilização e desmobilização devido à paralização da obra, também podem ser enquadrados os servidores que deram causa ao dano ao erário, conforme definido nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei Federal n° 10.406/2002).

Durante os trabalhos da equipe de fiscalização, a Diretoria da polícia Científica respondeu à Solicitação n.° 70/2016 alegando "limitações do corpo técnico do IML da época, sendo o programa considerado suficiente".

Quando do exercício do contraditório no âmbito da presente Prestação de Contas, nenhum dos interessados pronunciou-se quanto ao tema.

Em consequência, a Inspetoria sugere que seja "determinado à SESP a abertura do(s) competente(s) Processo(s) Administrativo(s) para apuração da responsabilidade pelos fatos apontados".

Em que pese o proposto pela unidade instrutiva, o que se observa é que os fatos se referem a períodos alheio ao exercício em exame, razão pela qual entendo, assim como em outros Achados, pela impossibilidade de sua análise no bojo destes autos.

Cabível, contudo, que seja cientificada a 3ª ICE acerca da presente decisão para que, acaso entenda pertinente, proponha as medidas adequadas para que seja realizado o exame de mérito do achado.

Achado n.° 15: Dispensa irregular de licitação para locação e consequente subutilização de imóveis locados, em desvio de finalidade, inclusive, com o pagamento de alugueres após o término da locação, sem celebração de termo aditivo para sua prorrogação.

O presente achado se refere a dois imóveis locados pela SESP, que serão tratados separadamente a seguir.

Quanto ao imóvel localizado na Rua Dr. Zoni, n.° 103-1, em Rio Branco do Sul, a unidade consignou que foi utilizado para finalidade diversa daquela

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

apontada no processo de dispensa de licitação, vez que serviu de depósito, enquanto o previsto era o seu uso como Delegacia de Polícia; que não obstante o período de locação ser de 01/03/2013 a 28/02/2015, foram pagos R$ 54.933,33 referente ao período de 01/03/2015 a 14/03/2016, sem a existência de respaldo contratual.

Em relação ao imóvel situado na Rua Aristides Pereira da Cruz, n.° 21, em Curitiba, também foi apontado que a sua utilização se deu para fim diverso do indicado no processo de dispensa, considerando que era destinado a abrigar o setor de Estatística da SESP, sendo que referido setor nunca existiu; que foram custeados valores indevidos pelo Estado a título de taxas/quotas de condomínio e de indenização para reparos quando da rescisão contratual.

A Inspetoria consignou que após analisar as razões de contraditório oferecidas pelos interessados, "e levando-se em consideração que este achado está sendo tratado em procedimento específico, a equipe técnica ratifica as conclusões exaradas no relatório de fiscalização, de forma que o item não deve impactar na presente prestação de contas anual do exercício em tela".

Pois bem. Em que pese o Relatório de Fiscalização sugira a irregularidade das contas em razão do referido achado, entendo que, de fato, o presente item não deve impactar no feito em exame, considerando haver procedimento específico para a sua análise (processo n.° 757964/20), razão pela qual deixo de realizar qualquer juízo quanto ao tema e deixo de trazer, de forma pormenorizada, as razões de contraditório apresentadas.

Achado n.° 16: Composição inadequada e fragilidade na atuação do núcleo de controle interno, em ofensa aos Acórdãos TCE/PR n.° 97/08, n.° 265/08 e n.° 554/16.

Consta do Relatório de Fiscalização que as ações desempenhadas pelo sistema de Controle Interno da Secretaria interessada não envolvem todas as competências e atividades necessárias, além de serem exercidas por servidores comissionados, em contrariedade aos Acórdãos n.° 97/08 e 265/08, ambos do Tribunal Pleno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

Haveria, ainda, afronta ao Acórdão n.° 554/16-STP, que prevê a implantação de área estruturada de Controle Interno e a designação de empregados com dedicação exclusiva e autonomia para a atuação.

Destacou a Inspetoria que, em que pese aquelas primeiras decisões tenham sido exaradas em âmbito municipal, todas elas reforçam a necessidade de que a atuação do Controle Interno seja independente e autônoma, o que fica comprometido quando exercido apenas por ocupantes de cargos em comissão.

As razões de contraditório, por seu turno, não adentraram ao tema.

Diante do exposto, acompanho a sugestão da Inspetoria para que se recomende ao órgão que designe servidores efetivos, em número suficiente, para atender a demanda da área de controle interno, garantindo a independência e autonomia funcional, bem como proporcionando a continuidade das atividades da área; e promova o aprimoramento da atuação do núcleo de controle interno da entidade, por meio de plano de trabalho anual, completo e suficiente, de forma a atuar em auditorias internas, avaliar os controles realizados pelos grupos setoriais e propor melhorias nas rotinas operacionais da instituição.

Achado n.° 17: Fragilidade na execução de programas relacionados a políticas sobre drogas.

Narra a ICE que foram evidenciadas falhas na execução dos Programas, havendo, inclusive, falta de recebimento de valores que poderiam ter sido destinados ao Fundo Estadual de Políticas sobre Drogas (FESD) em virtude da não elaboração de projetos pelo Departamento Estadual de Políticas sobre Drogas (DEPSD) e da ausência de proposições de plano de trabalho pelo Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas (CONESD), requisitos exigidos para a transferência de recursos do Fundo Nacional Antidrogas oriundos de leilões de bens apreendidos ou perdidos em favor da União.

Acrescenta que os órgãos referenciados no parágrafo anterior estão ligados ou subordinados à SESP, evidenciando que a referida Secretaria “não tem implementado esforços na captação de recursos junto ao Governo Federal”.

Novamente não houve oferecimento de defesa, o que me leva a acolher as recomendações sugeridas para que a Secretaria mantenha controle

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

constante de bens e valores em poder do Ministério da Justiça; e desenvolva ações e projetos voltados às políticas sobre drogas, para captação e aplicação desses recursos, bem como dar publicidade às atividades realizadas.

Achado n.° 18: Contratação de agentes de cadeia pública em regime especial – Processo Simplificado de Seleção (PSS).

O Achado se refere, em síntese, à ausência de realização de concurso público mediante a utilização reiterada de contratações temporárias de profissionais para atuação em unidades penais/prisionais de responsabilidade da SESP, citando especificamente processo seletivo simplificado realizado em 2016, em relação ao qual houve, inclusive, a expedição de recomendação pelo Ministério Público do Estado para que os contratos não fossem mantidos por tempo superior a 2 anos.

Em decorrência, houve solicitação do DEPEN à SESP em fevereiro de 2017 para a criação de cargos e realização de concurso justamente para a substituição daqueles agentes contratados pelo PSS de 2016.

Contudo, o Governador, em setembro de 2017, autorizou a prorrogação do PSS por 12 meses. Em janeiro de 2018 o DEPEN novamente manifestou a necessidade de substituição dos profissionais em PSS por servidores de carreira, mas em maio de 2018, aproximando-se o fim do PSS, a SESP lançou novo processo simplificado.

Diante do achado propôs-se a irregularidade das contas e a recomendação para que o órgão realize concurso público visando o preenchimento das vagas de agentes penitenciários existentes no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado - QPPE, em substituição à presente contratação irregular de agentes de cadeia via PSS.

Não obstante a aparente precariedade do quadro de servidores efetivos e da contratação de pessoal por meio de processo seletivo simplificado, entendo que o presente expediente não é o local adequado para a análise da matéria.

Explico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

Em que pese a contratação temporária possa sinalizar uma possível burla ao concurso público, entendo que a sua efetiva configuração carece de um exame mais aprofundado e robusto.

Ainda que essa seja uma prática reiterada, as causas para a sua ocorrência não foram apontadas, sendo precipitado, a meu sentir, atribuí-las aos gestores das contas em exame. A título de exemplo, convém notar que, segundo o que consta dos próprios autos, seria necessária a criação de cargos e a realização de concurso público, extrapolando, em tese, as atribuições dos referidos agentes.

Diante do exposto, sem ignorar a gravidade dos fatos aqui narrados, mas objetivando propiciar uma apuração mais minuciosa a respeito, entendo pela necessidade de exclusão do referido achado do âmbito desta Prestação de Contas e por submetê-lo à 3ª Inspetoria de Controle Externo para que adote as medidas que reputar adequadas, considerando a necessidade de individualização de condutas e estabelecimento de nexo causal para eventual apuração dos agentes responsáveis.

Pertinente, ainda, que seja cientificada a Controladoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Achado n.° 19: Pagamento indevido de serviços de monitoramento eletrônico de presos do sistema penitenciário.

Referido Achado, conforme informado pela ICE, é objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.° 465548/19, não impactando nesta análise.

Achado n.° 23: Contratação irregular de termos aditivos em obra do quartel do corpo de bombeiros, os quais, além de acrescentar serviços não constantes na proposta inicial, ainda extrapolaram o limite legal de 25% do valor inicialmente contratado, em clara afronta às Leis Federal e Estadual de Licitações.

Considerando que o Achado é objeto do processo n.° 388519/20, não será analisado neste protocolado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

III. VOTO

Pelo exposto, VOTO:

1. pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária alusiva ao exercício de 2018, ressalvando o atraso no envio de dados do SEI-CED;

2. que se recomende à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária que:

2.1 passe a atender às Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal e abstenha-se de realizar futuras edificações que não as atendam, cabendo apenas acrescentar que compete ao CNPCP a análise das adequações em eventuais reformas em edificações construídas antes da Resolução n.° 9/2011;

2.2 promova as seguintes melhorias:

− Orientação e capacitação dos servidores designados como fiscais e gestores de contratos, bem como quaisquer servidores envolvidos na execução contratual;

− Atuação efetiva dos fiscais de contrato na pesagem das refeições e verificação de sua composição, em especial quanto à quantidade de proteína;

− Atuação efetiva dos fiscais de contrato na verificação do cumprimento de horário de entrega;

− Implantação de procedimentos de controle e aprovação do cardápio conforme as exigências contratuais e nutricionais necessárias;

− Registro formal de inconsistências, com notificação aos contratados de quaisquer problemas ocorridos;

2.3 designe servidores efetivos, em número suficiente, para atender a demanda da área de controle interno, garantindo a independência e autonomia funcional, bem como proporcionando a continuidade das atividades da área;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

2.4 aprimore a atuação do núcleo de controle interno da entidade, por meio de plano de trabalho anual, completo e suficiente, de forma a atuar em auditorias internas, avaliar os controles realizados pelos grupos setoriais e propor melhorias nas rotinas operacionais da instituição;

2.5 mantenha controle constante de bens e valores em poder do Ministério da Justiça e desenvolva ações e projetos voltados às políticas sobre drogas, para captação e aplicação desses recursos, bem como de publicidade às atividades realizadas;

3. que seja dada ciência à 3ª Inspetoria de Controle Externo acerca da exclusão do âmbito deste protocolado dos Achados n.° 5 - aquisição de celas prisionais transportáveis realizada em afronta aos requisitos da lei de licitações e contratos; 12 - inadequação do termo de referência para aquisição de veículos com celas humanizadas; 14 - inadequação do projeto básico da obra do Instituto Médico Legal (IML) de Curitiba; e 18 - contratação de agentes de cadeia pública em regime especial – Processo Simplificado de Seleção (PSS), ficando a seu juízo de conveniência e oportunidade a eventual instauração de outro procedimento voltado à sua apuração; e

4. que seja oficiada a Controladoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que tomem ciência acerca do Achado n.° 18 - contratação de agentes de cadeia pública em regime especial – Processo Simplificado de Seleção (PSS).

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros e comunicações pertinentes, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

1. Julgar pela **regularidade** das contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária alusiva ao exercício de 2018, com **ressalva** em face do atraso no envio de dados do SEI-CED;

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária que:

2.1) passe a atender às Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal e abstenha-se de realizar futuras edificações que não as atendam, cabendo apenas acrescentar que compete ao CNPCP a análise das adequações em eventuais reformas em edificações construídas antes da Resolução n.° 9/2011;

2.2) promova as seguintes melhorias:

− Orientação e capacitação dos servidores designados como fiscais e gestores de contratos, bem como quaisquer servidores envolvidos na execução contratual;

− Atuação efetiva dos fiscais de contrato na pesagem das refeições e verificação de sua composição, em especial quanto à quantidade de proteína;

− Atuação efetiva dos fiscais de contrato na verificação do cumprimento de horário de entrega;

− Implantação de procedimentos de controle e aprovação do cardápio conforme as exigências contratuais e nutricionais necessárias;

− Registro formal de inconsistências, com notificação aos contratados de quaisquer problemas ocorridos;

2.3) designe servidores efetivos, em número suficiente, para atender a demanda da área de controle interno, garantindo a independência e autonomia funcional, bem como proporcionando a continuidade das atividades da área;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

2.4) aprimore a atuação do núcleo de controle interno da entidade, por meio de plano de trabalho anual, completo e suficiente, de forma a atuar em auditorias internas, avaliar os controles realizados pelos grupos setoriais e propor melhorias nas rotinas operacionais da instituição;

2.5) mantenha controle constante de bens e valores em poder do Ministério da Justiça e desenvolva ações e projetos voltados às políticas sobre drogas, para captação e aplicação desses recursos, bem como de publicidade às atividades realizadas;

3. Dar ciência à 3ª Inspetoria de Controle Externo acerca da exclusão do âmbito deste protocolado dos Achados n.° 5 - aquisição de celas prisionais transportáveis realizada em afronta aos requisitos da lei de licitações e contratos; 12 - inadequação do termo de referência para aquisição de veículos com celas humanizadas; 14 - inadequação do projeto básico da obra do Instituto Médico Legal (IML) de Curitiba; e 18 - contratação de agentes de cadeia pública em regime especial – Processo Simplificado de Seleção (PSS), ficando a seu juízo de conveniência e oportunidade a eventual instauração de outro procedimento voltado à sua apuração; e

4. Oficiar a Controladoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para que tomem ciência acerca do Achado n.° 18 - contratação de agentes de cadeia pública em regime especial – Processo Simplificado de Seleção (PSS).

5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1FHY.RIKZ.XUEU.HI14.C